

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 518, DE 2015

Altera a Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, para dispor sobre o procedimento para segurança de cópia de documento de identificação.

**Autor:** Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**Relator:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal, para determinar que a cópia de documento de identificação pessoal deva ser marcada com duas linhas paralelas, entre as quais deve ser colocada a palavra “cópia” e o timbre ou dado da pessoa física ou jurídica que a solicitou. Estabelece, ainda, que não sendo mais necessária a cópia do documento, esta deverá ser destruída ou devolvida ao titular.

Ressalta o autor que a proposição é inspirada em iniciativas idênticas dos Deputados Vital do Rêgo Filho (53ª legislatura) e Nilda Gondim (54ª legislatura), que, embora tenham recebido pareceres favoráveis da Comissão de mérito e da CCJC, não as viram definitivamente aprovadas antes do término das respectivas legislaturas. A reapresentação se deve ao teor de grande interesse nacional da matéria.

Segundo a justificção, o projeto tem como escopo garantir que as cópias de documentos de identificação pessoal não sejam utilizadas para fins escusos. Destaca o autor que a alteração pretendida busca dar mais

segurança ao cidadão, que muitas vezes é vítima de golpes que geram prejuízos e transtornos irreparáveis. Assim, acredita que o projeto que apresenta protege o cidadão, auxilia na diminuição de demandas judiciais relativas ao problema e contribui para a diminuição de inserções de nomes de consumidores nos órgãos de proteção ao crédito por dívida indevida.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD). Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que aprovou o PL nº 518, de 2015, unanimemente, e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado José Priante.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 518, de 2015.

A proposição altera a Lei nº 5.553, de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal. Nesse sentido, resta inequívoca a competência legislativa privativa da União para tratar da matéria (art. 22, XIII, da CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48, da CF). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, da CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que os demais aspectos relacionados à constitucionalidade material também foram atendidos. A proposição em tela segue os princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro e, de igual modo, está em conformidade com as regras infraconstitucionais em vigor no país. É, portanto, jurídica.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 518, DE 2015**

Altera a Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, para dispor sobre o procedimento para segurança de cópia de documento de identificação.

**EMENDA Nº**

Inclua-se, ao final do § 2º do art. 1º, referido no art. 2º do projeto em epígrafe, a expressão “ (NR) ”.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator